

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.099, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 ambos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de apreciar as emendas do Senado Federal ao PL nº 2.099/2019, o de qual acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208, ambos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227794498600>



De acordo com a Casa Revisora, as emendas foram necessárias para compatibilizar o texto da lei aprovada nesta Casa à Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição aprovada nesta Casa alterou os arts 87 e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para compatibilizá-los com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Durante a tramitação da matéria no Senado Federal, sobreveio a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que, por sua vez, instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Como esta última lei considera, em seu art. 2º, II, criança ou adolescente desaparecido toda pessoa desaparecida menor de dezoito anos, andou bem a Casa Revisora em adotar as duas emendas ora sob apreciação, a primeira alterando a ementa do projeto, e a segunda, a redação dada pelo projeto aos arts. 87 e 208 do ECA, para incluí-la.

O texto aprovado pelo Senado foi o proposto Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB). Ele afirma que os cadastros de desaparecidos devem atuar em cooperação mútua e mediante retroalimentação.

Veneziano destaca que há no sistema de informações do país "uma pluralidade de cadastros, sejam eles nacionais ou estaduais, genéricos ou específicos, devendo os dados serem cotejados para que se possa ter um universo plausível de informações confiáveis".

No entanto, ele considera que o texto deve ser aprimorado em face da Lei 13.812/2019, que tende a incorporar os desaparecimentos de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227794498600>



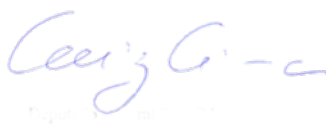
crianças e adolescentes ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas — mas esse cadastro, ressalta o Senador, ainda está em fase de implementação, e a legislação em vigor não declara extinto o Cadastro da Criança e do Adolescente Desaparecidos.

Em razão dos motivos expostos, foram apresentadas duas emendas no Senado Federal, com o objetivo de solucionar a questão acima apontada, que visa atualizar os termos e referências objeto do parágrafo-único do art. 87, bem como do § 3º do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 2.099, de 2019 é valioso, pois busca soluções para o enfrentamento do grave problema do desaparecimento de crianças e adolescentes, que tantos desgostos causam nosso povo, trazendo sofrimento e insegurança não só às famílias dos desaparecidos, mas à toda sociedade brasileira.

Em face do exposto, votamos pela aprovação das emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao PL 2.099, de 2019.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-3899



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227794498600>

